

ano e 2 026 424\$30, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Decreto n.º 44 517

Considerando que foi adjudicada a Augusto dos Santos a obra de construção de habitações para sargentos em Leiria, lotes A, B, C, D e E, para os Serviços Sociais das Forças Armadas;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 400 dias, que abrange parte dos anos económicos de 1962 e 1963;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os Serviços Sociais das Forças Armadas a celebrar contrato com Augusto dos Santos para a execução da obra de construção de habitações para sargentos em Leiria, lotes A, B, C, D e E, pela importância de 3 328 280\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor da obra a realizar, não poderão os Serviços Sociais das Forças Armadas despendar com pagamentos relativos à obra executada, por virtude do contrato, mais de 1 300 000\$ no corrente ano e 2 028 280\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Despacho ministerial

Tendo surgido dúvidas na aplicação do despacho ministerial, de 18 de Abril de 1962, que fixou, a título provisório, o condicionalismo a que têm de satisfazer os órfãos de militares que desejem ser inscritos como beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, no que respeita ao que deve entender-se por carência de meios de subsistência para as filhas solteiras ou viúvas e filhos de idade superior a 23 anos, esclarece-se que devem considerar-se como satisfazendo ao condicionalismo fixado relativo a meios de subsistência apenas aqueles descendentes em 1.º grau, legítimos ou perflhados, de militares falecidos, cujos proventos, adicionados aos dos familiares a seu cargo, conduzam a um rendimento *per capita* igual ou inferior a 600\$ mensais.

Para efeitos da aplicação do despacho ministerial referido, consideram-se pessoas de família a cargo das filhas solteiras ou viúvas e dos filhos de idade superior a 23 anos, quando chefes de família, os familiares mencionados no despacho ministerial de 18 de Outubro de 1960.

Presidência do Conselho, 8 de Agosto de 1962. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 19 354

Reconhecendo-se que o recrutamento de médicos, de harmonia com o disposto na Portaria n.º 18 809, de 14 de Novembro de 1961, não satisfaz por si só às exigências da Força Aérea;

Tornando-se, assim, necessário estabelecer, cumulativamente com aquela, outra forma de recrutamento:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º Independentemente e sem prejuízo do recrutamento estabelecido pela Portaria n.º 18 809, de 14 de Novembro de 1961, podem ser recrutados subalternos médicos entre alunos das Faculdades de Medicina que:

a) Declarem desejar ingressar na categoria de pessoal militar permanente privativo da Força Aérea, no quadro de médicos, após a conclusão do curso e estágio das Faculdades de Medicina e estágio a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41 492, de 31 de Dezembro de 1957;

b) Tenham concluído, pelo menos, o 3.º ano das Faculdades de Medicina;

c) Terminem o curso académico antes dos 28 anos de idade, podendo este limite ser ampliado até aos 30 anos, por despacho do Secretário de Estado da Aeronáutica, no caso de alunos excepcionalmente dotados;

d) Possuam a necessária aptidão física e requisitos gerais para ingresso no quadro permanente de médicos da Força Aérea.

2.º Constitui encargo da Força Aérea o pagamento das propinas dos alunos admitidos nas condições do número anterior, sempre que obtenham aproveitamento escolar.

3.º Os alunos admitidos devem frequentar, logo que possível, como soldados cadetes, um curso de preparação militar equivalente ao curso de oficiais milicianos e, se nele aprovados, são promovidos a aspirante a oficial, posto em que se mantêm até perfazerem dezoito meses de permanência nas fileiras, na categoria de pessoal militar em preparação. Então:

a) Se tiverem já terminado com aproveitamento o curso e estágios referidos na alínea a) do n.º 1.º, são simultaneamente graduados em alferes e promovidos a tenente, ingressando no quadro permanente de médicos da Força Aérea, com a antiguidade deste posto fixada de acordo com o constante no n.º 4.º;

b) Se não tiverem ainda terminado o curso e estágios citados, são graduados em alferes e, logo que os terminarem com aproveitamento, promovidos a tenente, ingressando no quadro permanente de médicos da Força Aérea, com a antiguidade deste posto fixada de acordo com o constante no n.º 4.º

§ único. Os alunos que não obtenham aproveitamento nas Faculdades ou no curso de preparação militar ou que durante a frequência do curso e estágios se revelem inadaptaáveis à vida das armas, serão abatidos à Força Aérea ou cumprirão a sua obrigação de serviço militar como pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea, numa especialidade a determinar pelo Secretário de Estado da Aeronáutica.

4.º Os indivíduos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior contam a antiguidade de tenente do dia 1 de Dezembro do ano no qual perfizerem, após o